



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 011/2018

Projeto de Lei nº 026/2018, que
“Determina a instalação de câmeras de
segurança para registro de imagens e
segurança em todas as escolas de
educação infantil em Sant'Ana do
Livramento”. Constitucionalidade.
Precedente do STF. Necessidade de
adequação redacional, a fim de
compatibilizar-se à Lei Complementar nº
95/1998.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datado de 1º/03/2018, acerca do PL Lei nº 026/2018, que “Determina a instalação de câmeras de segurança para registro de imagens e segurança em todas as escolas de educação infantil em Sant'Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 1º/03/2018. Devidamente autuado e rubricado até fls. 06.

Num primeiro, pelos dispositivos aplicáveis à espécie vislumbra-se óbices de constitucionalidade.

Preleciona a Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, pois, conforme expressamente disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Vejamos as previsões expressas nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Todavia, determinados temas, em casos específicos tem sido relativizados pelo Supremo Tribunal Federal, dentre eles o que trata da instalação de câmeras de segurança para registro de imagens e segurança em escolas, onde, inclusive, já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) [grifo nosso]

No caso concreto, o ministro explicou que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. “Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluiu.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Todavia, o PL merece reparos: 1) junto ao artigo 1º que o “PARÁGRAFO I”, que seja substituído por “parágrafo único”; 2) também os parágrafos do art. 2º, que readequados, pois constam como “§1º” e também como “PARÁGRAFO I”. As inconformidades indicadas são para uma correta adequação à Lei Complementar nº 095/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”.

Ainda o art. 6º, que estipula o prazo de 90 (noventa) dias para execução da lei, o que não encontra amparo legal, consoante dispõe a Constituição Estadual:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Nessa linha de entendimento, julgado exarado pelo TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.033, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS NO PASSEIO FRONTEIRIÇO A CARROCINHAS, TRAILERS ESTACIONADOS E ASSEMELHADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. Limitando-se a Lei impugnada a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteirços aos estabelecimentos a que faz referência, não há falar em invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. A única mácula que se vislumbra na norma legal em comento diz respeito ao disposto em seu art. 8º, na medida em que determina conduta e prazo que devem ser observados pelo Poder Executivo para regulamentar a Lei. Afronta ao art. 10 da Constituição Estadual. À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042180182, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012) [grifo nosso]

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pela constitucionalidade do PL nº 026/2018, com as devidas adequações indicadas.

Sant'Ana do Livramento, 6 de março de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.